



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

Processo nº 10183/003.300/87-G9

Sessão de 6 outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.964

Recurso nº: 102.256 - IRPJ - EXS: de 1985 e 1986

Recorrente: SOUZA-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO
- A existência da obrigação não comprovada' no passivo exigível da pessoa jurídica gera a presunção legal de omissão de receitas, ca bendo ao contribuinte infirmá-la.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTA-
DA - Presume-se a omissão de receitas, quan-
do constatada, pelo Fisco Estadual, a saída
de mercadorias sem cobertura de documentá-
rio fiscal; através de levantamento quanti-
tativo submetido à análise conclusiva pelos
agentes do Fisco Federal.

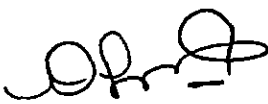
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOUZA-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 6 de outubro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Ricardo do Valim Claus (Suplente Convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/003.300/87-09

RECURSO Nº: 102.256

ACORDÃO Nº: 106-4.964

RECORRENTE: SOUZA-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOUZA - MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualifi cada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão profe rida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, Mata Grosso, da qual tomou ciência em 22 de novembro de 1991.

Conforme consta do auto de infração (fls. 2-v e 3), a exigência fiscal de que se trata decorre de duas infrações ali identificadas como "PASSIVO INEXISTENTE" e "OMISSÃO DE VENDAS". A primeira, corresponderia as parcelas dos saldos da conta Fornecedo res (31 de dezembro de 1984 e de 1985) não comprovadas durante a ação fiscal. A segunda, a omissão de vendas que teriam sido apura das pelo Fisco estadual. Registra o mesmo documento que a ora re corrente teria reconhecido o crédito do Estado e pleiteado o seu pagamento parcelado.

Os valores originais são os seguintes, por ano-base:

Acórdão nº 106-4.964

	1984-Cr\$	1985-Cr\$
1 - Passivo inexistente..	48.273.715	55.136.044
2 - Omissão de vendas....	<u>25.323.260</u>	<u>165.466.800</u>
Totais.....	73.596.975	220.602.844

Cumpre observar que, no auto de infração, as obrigações não comprovadas aparecem agrupadas em valores globais, segundo os fornecedores, não título por título.

Na impugnação, a contribuinte não contesta o lançamento no que diz respeito ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

Relativamente à exigência correspondente ao exercício de 1986, dois são os argumentos oferecidos. O primeiro, é no sentido de que se reduza montante do passivo a ser tributado a Cr\$ 25.219.301, que representam a diferença entre o total considerado no auto (Cr\$ 85.195.693) e a parte que estaria comprovada com os documentos juntados à impugnação (Cr\$ 59.976.392). O segundo, se resume à afirmação de que "os valores levantados a menor nas vendas pela Fiscalização Estadual, foram devidamente contabilizados no exercício de 1987 constando de lançamento efetuado no Livro Diário nº 003, folhas 505, e tal tributo constará na Declaração do exercício de 1988, ano-base 1987".

A r. decisão recorrida julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Ela considera comprovadas as obrigações cujos documentos foram apresentados na fase impugnatória, com exceção de uma, no valor de Cr\$ 1.229.340. Isto porque, esta teria sido paga em 11 de dezembro de 1985 (cf. fls. 41-v).



Acórdão nº 106-4.964

Quanto ao item "omissão de vendas", em resumo, são os seguintes os argumentos contidos na r. decisão de primeiro grau:

a) o auto de infração lavrado pelo Fisco estadual, peça que serve de base à exigência em debate, não foi contestado pela interessada, que, ao contrário, pleiteou o parcelamento da dívida;

b) cópia desse auto de infração e dos documentos que lhe dizem respeito foram juntadas às dls. 23 a 28 do processo;

c) "a interessada não contesta a omissão de receita em si, tanto que alega ter oferecido à tributação do IRPJ no exercício de 1988, ano-base 1987, e conforme lançamento no livro 003 (folha 505)";

d) além de não comprovada, tal correção contábil, feita só no ano-base de 1987, resulta em postergação do pagamento do imposto e tem reflexos na correção monetária do balanço, na distribuição automática de lucros e no saldo de caixa;

e) o procedimento correto teria sido a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1986;

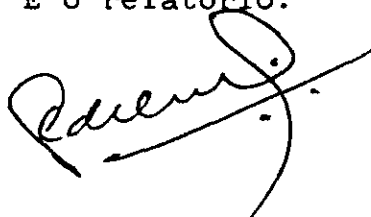
f) a capitulação legal constata do auto de infração é adequada.

No apelo, limita-se a recorrente a "solicitar com placência desta penalidade". Alega ainda que não tinha conhecimento da existência de irregularidade em sua escrituração contábil

Acórdão nº 106-4.964

e, muito menos, de como corrigi-las. Por fim, confessa "achar-se com o seu parco patrimônio combalido ou frustrado, sem energia ou força de agir ou até mesmo propor-se a pagar este débito, pois não tem condições ou poder para tal".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R. de S. J.", with a long horizontal stroke extending to the right.

Acórdão nº 106-4.964

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os de mais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conheci mento.

Não se instaurou litígio em relação ao exercício de 1985. Passo, portanto, a examinar as questões relativas ao exercício de 1986.

Dos documentos apresentados para comprovar o "pas sivo inexistente" apenas um não foi aceito: o de fls. 41. Trata-se de uma duplicata emitida por DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na importância de Cr\$ 1.229.340. Não a aceitou a autoridade a quo porque a quitação constante do seu verso é de 11 de dezembro de 1985.

Obviamente, se o título foi pago em 11 de dezem bro de 1985, tal obrigação não poderia integrar o saldo da conta Fornecedores, em 31 de dezembro do mesmo ano. Passivo fictício ' ou inexistente, a verdade é que fatos dessa natureza na segunda hipótese prevista pelo artigo 180 do RIR/80, restando autorizada, na espécie a presunção de omissão de receita tributável no mon tante de Cr\$ 26.448.641.

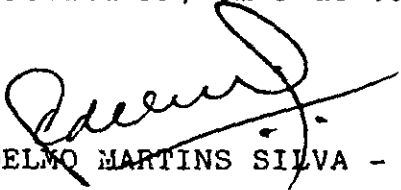
O recurson não enfrenta a acusação de omissão de vendas, nem contesta o forma pela qual o fisco busca prová-la. Ao con trário, espelha serena resignação.



Acórdão nº 106-4.964

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 6 de outubro de 1992.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR